ACÓRDÃO - AC00 - 539/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/1895/2021/001
PROTOCOLO	: 2165589
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATOS DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS NAS VERSÕES DO SICAP – DIFICULDADES NA ENTREGA DAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS – RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ALTERAM A DECISÃO RECORRIDA – ATRASO SUPERIOR A QUATRO ANOS – *QUANTUM* ADEQUADO – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

1. Não se considera o atraso superior a 4 (quatro) anos na remessa como mera falta de documentos no prazo estabelecido.

2. À parte recorrente cabe o dever de enfrentar os fundamentos da decisão, trazendo razões (fáticas/jurídicas) suficientes para sustentar eventual reforma, não bastando manifestar o simples inconformismo. A falta de comprovação das alegações de dificuldade para carrear as informações no Sistema SICAP, no formato XML, tampouco da ação efetiva para regularização das remessas, impossibilita o afastamento da penalidade aplicada, com base na Lei Complementar 160/2012 (art. 46).

3. Não cabe a redução do *quantum* arbitrado de forma adequada, uma vez que observado o número de dias em atraso e não ultrapassado o limite previsto.

4. Conhecimento e desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Fábio Edir dos Santos Costa**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; No mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se a Decisão Singular **DSG - G.WNB - 12290/2021**, prolatada nos autos do processo TC/1895/2021, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão, objeto do presente recurso.

Campo Grande, 23 de agosto de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Cuida-se os autos de Recurso Ordinário interposto por Fabio Edir dos Santos Costa, em face da Decisão Singular DSG – WNB – 12290/2021, proferida nos autos do TC/1895/2021, que assim decidiu:

> "Mediante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:
>
> I – **PELO REGISTRO** dos atos de admissão dos servidores abaixo identificados, aprovados em concurso público para ocuparem o cargo efetivo de Professor de Ensino Superior, haja vista sua regularidade, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012:
>
> 1. Claudio Soerger Zaro, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.424.759-XX;
>
> 2. Victor Azambuja Gama, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.878.009-XX;
>
> 3. Leonardo Schmitt de Bem, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.411.209-XX;
>
> 4. Lauro Joppert Swensson Junior, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.071.088-XX;
>
> 5. Etiene Maria Bosco Breviglieri, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.902.158-XX.
>
> II - **PELA APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, sob a responsabilidade do Sr. Fabio Edir dos Santos Costa, inscrito no CPF sob o n.º XXX.548.048-XX, gestor responsável à época dos fatos, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;"

Nas razões do recurso, o recorrente alega dificuldades na entrega das informações e documentos relativos a atos de pessoal via sistema SICAP. Relata, ainda, contatos efetuados com o suporte de TI e equipe do ICAP deste Tribunal na tentativa de solucionar o problema.

A par das argumentações, requer a realização de diligência aos setores envolvidos, de modo que prestem informações necessárias em relação aos fatos narrados e, sobretudo, que seja reconhecida a tempestividade na remessa dos documentos e a não aplicabilidade da referida multa. Por fim, pede-se que a decisão proferida, após o retorno da resposta da diligência, seja estendida aos demais processos do jurisdicionado que estejam em análise nesta Corte de Contas.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB.PRES. - 13635/2022, fl. 24.

A Divisão Especializada (ANA - DFAPP - 5754/2022, fl. 27), verificou que o presente recurso desafia tão somente a imposição de multa por intempestividade, razão pela qual deixou de apresentar manifestação objetiva.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 12669/2022 (fls. 28-32), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

MÉRITO

O caso em apreço trata-se exclusivamente da remessa intempestiva de documentos por parte da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, no tocante aos atos de admissão de pessoal, mediante concurso público, em cumprimento ao art. 146, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa TCE/MS 76/2013, vigente à época).

Nas razões do recurso, o jurisdicionado relata uma série de problemas enfrentados pela gestão da UEMS (Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul) para realizar as remessas de documentos exigidos pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul no tocante aos atos de pessoal, via SICAP (Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal).

Em síntese, o gestor argumenta que houve dificuldade para carrear as informações no Sistema do TCE/MS, no formato XML. Informa ainda que, por diversas ocasiões, o Tribunal de Contas foi notificado das dificuldades no cumprimento dos prazos estabelecidos para o envio dos atos de pessoal. Por fim, como forma de minimizar o problema, menciona que a documentação relativa aos atos de registro (atos de pessoal) passou a ser encaminhada pela Secretaria de Estado de Gestão de Recursos Humanos diretamente ao TCE/MS. Juntou documentos, os quais tratam de erros na importação dos arquivos no sistema informatizado desta Corte de Contas.

Pois bem. Destaca-se, inicialmente, que a intempestividade em questão não é uma mera falta de documentos no prazo estabelecido, mas sim um atraso superior a 4 (quatro) anos.

Além disso, conforme reconhece o gestor (fl. 04), o SICAP fora adotado nesta Corte de Contas no ano de 2010. Por sua vez, o concurso público referente aos atos de admissão em debate se deu em 2014 (vide fl. 64 da ANA – DFAPP – 9777/2021), ou seja, mais de quatro anos depois de implantado o sistema nesta Corte de Contas. Importante, mencionar que a remessa dos atos admissionais foi efetivada somente no ano de 2019, demonstrando que o jurisdicionado teve tempo suficiente para regularização de tal situação.

Importante considerar, ainda, que os argumentos trazidos em sede de recurso ordinário já foram apresentados pelo jurisdicionado nos autos principais (fls. 42/61). Logo, o recorrente deixou de preencher um desdobramento da regularidade formal ao não atender ao princípio da dialeticidade, vez que não demonstrou e sequer fundamentou eventuais desacertos da decisão guerreada, o que seria motivo para o presente recurso não ser acolhido, consoante conceito apresentado por Nelson Nery Júnior:

> "A doutrina costuma mencionar a existência de um princípio da dialeticidade dos recursos. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Rigorosamente, não é um princípio: trata-se de exigência que decorre do princípio do contraditório, pois a exposição das razões de recorrer é indispensável para que a parte recorrida possa defender-se." (NERY JR., Nelson. Teoria Geral dos Recursos, 6 ed. Cit.., p. 176-178).

Com efeito, à parte recorrente cabe o dever de enfrentar o que fundamentou a decisão, trazendo razões (fáticas/jurídicas) suficientes para mostrar ao órgão recursal que o pronunciamento deve ser reformado ou anulado, não bastando manifestar o simples inconformismo e a vontade de recorrer. Precisa, pois, impugnar precisamente todos os fundamentos do julgado recorrido, demonstrando de maneira discursiva por que o mesmo merece ser modificado.

No caso em tela, não há qualquer elemento na peça recursal que permita alterar a decisão recorrida, a qual se mostra absolutamente hígida.

Em casos análogos já decidiu essa Corte de Contas:

> RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – NÃO PROSPERAM – IMPROVIMENTO.
>
> As razões recursais não contêm fundamentos para modificar os termos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal em consequência da remessa intempestiva de documentos obrigatórios, pelo que é negado provimento ao recurso. (TC/20128/2015/001, Rel. Cons. Ronaldo Chadid, j. 22/11/2017)
>
> RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE ADMISSÃO – REGISTRO – CONTRATO TEMPORÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – VIOLAÇÃO DE NORMAS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS NÃO PROSPERAM – IMPROVIMENTO.

> As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal em consequência da remessa intempestiva de documentos obrigatórios, pelo que é negado provimento ao recurso. (TC/22648/2012/001, Rel. Cons. Ronaldo Chadid, j. 22/11/2017)

Ainda é possível observar que os documentos carreados às fls. 8/22 não dão suporte às alegações do gestor, tampouco demostram ação efetiva para regularização das remessas, pois como mencionado anteriormente tratam apenas de "relatórios de erro de importação".

Compulsando a jurisprudência desta Corte de Contas, observa-se que o tema referente a intempestividade das remessas do SICAP, já foi objeto de decisões recentes do colegiado, culminando pelo improvimento dos recursos:

> RECURSO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ALTERAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO. (TC/10780/2019/001, Rel. Cons. Marcio Monteiro, j. 24.07.2023 a 27.07.2023, 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno)

> RECURSO ORDINÁRIO – ATOS DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS – REGULAR – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – ALEGAÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS NAS VERSÕES DO SICAP - ATRASO SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS - CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO. (TC/11458/2019/001, Rel. Cons. Subs. Célio Lima De Oliveira, j. 17/07/2023)

Desta forma, acompanho o parecer da Procuradoria de Contas (fls. 28/32), que concluiu pela manutenção, sem modificações, da decisão recorrida em face da ausência de justificativas e documentos que pudessem afastar a penalidade aplicada. Com relação ao *quantum* da medida de sanção arbitrada com base na Lei Complementar nº 160/2012[1] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o número de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo previsto de 30 (trinta) UFERMS.

Nessas condições, conclui-se pelo **não provimento** do Recurso, mantendo a sanção no valor de 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa intempestiva de documentos arbitrada na decisão recorrida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho o parecer da Procuradoria de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

[1] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto por Fábio Edir dos Santos Costa, CPF nº XXX.548.048-XX, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

II – No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se a Decisão Singular DSG - G.WNB - 12290/2021, prolatada nos autos do processo TC/1895/2021, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão, objeto do presente recurso;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de agosto de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**
Relatora (Ato convocatório n. 03/2023)

LBS/ARP